



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024050-93.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANDRA DE FARIAS SAPARI, é agravado CONDOMINIO SWISS PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.211

Agravo Interno nº 1024050-93.2024.8.26.0564/50000

Comarca de São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Agravante: Sandra de Farias Sapari

Agravado: Condomínio Swiss Park

AGRAVO INTERNO – Insurgência da agravante contra a determinação de realização de preparo de seu recurso, no prazo legal, sob pena de deserção – Gratuidade processual já indeferida em julgamento anterior de agravo de instrumento, proferido em decisão colegiada, não sujeita a efeito suspensivo – Impossibilidade de se suspender a obrigatoriedade da efetivação do preparo – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno em relação à deliberação de fl. 319/320, que indeferiu o pleito de suspensão de prazo para o recolhimento de valor de preparo e fixou outro para que ele seja efetivado, sob pena de deserção.

Aqui se trata de recurso de apelação contra sentença que rejeitou embargos de terceiro, opostos pela ora recorrente, indeferindo petição inicial.

A argumentação do agravo se fundamenta no fato de que não há trânsito em julgado em agravo de instrumento que rejeitou a gratuidade processual para a recorrente, o que

implicaria em dizer que há ilegalidade na exigência antecipada de preparo, afrontando disposições da legislação vigente. Daí a reiteração do pleito da suspensão da exigibilidade do recolhimento do valor de preparo.

Este o relatório.

Não há razão alguma para modificação do que foi deliberado a fl. 319/320, desta forma:

“Vistos.

Trata-se de apelação dirigida a sentença de fls. 296 e seguintes, que indeferiu petição inicial apresentada em embargos de terceiro.

O recurso não foi acompanhado do comprovante de preparo, mas sim de um pedido de suspensão da exigibilidade das custas processuais até uma decisão final em agravo de instrumento, que indeferiu o seu pleito de gratuidade processual e que ainda não transitou em julgado. Daí por que não se poderia exigir o imediato recolhimento do valor devido, em caso em que a parte é mesmo hipossuficiente, não possuindo renda substancial, e que o imóvel do qual detém participação está vinculado a uma

execução judicial, ao passo que valores recebidos em herança já foram utilizados.

Não há razão para qualquer suspensão processual pelos motivos apontados, na medida em que já houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra despacho que indeferiu para ela os benefícios da gratuidade processual.

São adotadas aqui as razões então proferidas quando do julgamento do referido recurso, nos autos do AI nº 2293424-44.2024.8.26.00000, para afastar esta pretensão.

A recorrente deve preparar o seu recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, observado o cálculo de fls. 316.

Int.”

Aqui o que é relevante é que já se decidiu, em agravo de instrumento, que não faz jus a recorrente à gratuidade processual.

As razões para tanto estão mencionadas na solução dada àquele recurso e não há efeito suspensivo incidente sobre ele, afigurando-se evidentemente protelatória esta interposição de agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, meu voto nega provimento ao recurso e mantém a deliberação recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)